



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DFR

**RELATORIA:** FABIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 17/2021

**OBJETO:** Pedido de Reconsideração e Revisão apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face da decisão formalizada pela Deliberação nº 919, de 24 de setembro de 2019 que não aplicou as penalidades de cassação e de declaração de inidoneidade à empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.327643/2017-91

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00915/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 0689649)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração e Revisão (SEI2003970) apresentado pela Empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, em face da decisão consubstanciada na Deliberação nº 919, de 24 de setembro de 2019 (1437272), que não aplicou as penalidades de cassação e de declaração de inidoneidade à empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, ante a ausência de elementos que demonstrem conclusivamente as irregularidades imputadas à empresa.

#### 2. DOS FATOS

O Pedido de Reconsideração e Revisão (SEI2003970), protocolado em 21 de novembro de 2019, requereu a imediata revisão da Deliberação nº 919/2019 ao argumento de flagrante decisão contrária às provas contidas nos autos do Processo Administrativo nº 50500.327643/2017-91, cujas principais etapas pode ser assim resumidas:

- **Processo Administrativo Ordinário:** A Diretoria Colegiada determinou a instauração de processo administrativo ordinário, nos termos da Deliberação nº 649, de 04 de Setembro de 2018 (0048679 - fl.148), para apuração de indícios de irregularidades praticadas pela empresa EDSON.
- **Relatório da Comissão Processante:** Considerou caracterizadas infrações aos artigos 34, parágrafo único e 65, incisos I e III, ambos da Resolução ANTT nº 4774/2015; ao art. 86, inciso III do Decreto 2521/1998 e aos incisos IV e V do art. 78-A da Lei nº 10.233/2001. Concluiu pela aplicação da pena de cassação, assim como a pena de declaração de inidoneidade à empresa EDSON. (SEI 0581720)
- **Parecer Jurídico:** Abstraindo-se das questões de mérito sobre a aplicação de penalidades relativas ao descumprimento das normas que regulam o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, concluiu que as propostas do Relatório Final encontram-se, no aspecto jurídico, devidamente aptas a produzir os efeitos a que se destinam (SEI 0689649).
- **Decisão da Diretoria Colegiada:** Por meio da Deliberação nº 919, de 24 de setembro de 2019, a Diretoria Colegiada, adotando os fundamentos expostos no VOTO nº 57/DDB (SEI 1177851) deliberou por não aplicar a pena de cassação e de declaração de inidoneidade à empresa EDSON, por entender ausentes elementos que demonstrem conclusivamente as irregularidades de abandono de mercado, subautorização e infração quanto à ordem econômica imputadas à empresa. Por outro lado, determinou emissão da Notificação de Multa quantos às infrações de venda de bilhete de passagem em local não permitido; não informar no bilhete de passagem alíquota do ICMS e o valor monetário deste tributo; e utilização, na prestação do serviço, motorista não cadastrado na Agência.

Após análise da peça recursal, a SUPAS entendeu pela intempestividade do Pedido de Reconsideração e pela improcedência do pedido de Revisão, sugeriu a manutenção da decisão e adicionalmente recomendou encaminhamento dos autos à SUFIS para emissão das multas.

É, em síntese, o resumo dos fatos.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

##### 3.1 CONHECIMENTO DO RECURSO

A Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulamenta os processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades, estabelece em seu art. 61 que os recursos contra decisões nos referidos processos não serão conhecidos quando interpostos: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente e iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual

não cabe recurso na esfera administrativa.

Ao analisarmos o Pedido de Reconsideração e Revisão apresentado pela empresa Gontijo quanto aos aspectos acima elencados, denota-se o quanto se segue:

O Pedido de Reconsideração e Revisão foi dirigido à Diretoria Colegiada, autoridade que proferiu a decisão recorrida e autoridade superior no âmbito da ANTT.

Quanto à **legitimidade recursal**, fazem-se necessárias algumas ponderações. Inicialmente, cumpre atentar para o que dispõe a Lei de Processos Administrativos (Lei 9.784) em seu art. 9º:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - **pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;**

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

(grifamos)

Vejamos também o que dispõe o mesmo normativo acerca da legitimidade para interpor recurso administrativo:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

(grifamos)

Dos dispositivos acima transcritos nota-se que o legislador optou pelo uso da palavra "interessado" no processo administrativo, afastando o uso do termo "parte", adotado no processo judicial. E o fez pelo fato de que o conceito de "parte" (autor e réu) implica, via de regra, conflito de interesses. Salvo algumas exceções, os processos administrativos não tratam de conflitos de interesses entre partes. No mais das vezes cuidam de solicitação de documentos, certidões, ou informações; obtenção de autorização ou licença para o exercício de um direito ou liberdade; denúncia quanto a eventuais problemas ou irregularidades no funcionamento da Administração; colaboração com algum ente governamental no desenvolvimento de determinada política pública através de mecanismos de participação popular, dentre outros.

Assim é que a empresa GONTIJO, ao apresentar a denúncia que deu origem ao presente processo o fez no exercício do direito de representação. Tanto é que não mais participou de nenhuma das fases processuais que se seguiram. A bem de ver, a legitimação para apresentação de denúncias contra atos irregulares ou crimes praticados no âmbito da Administração Pública engloba qualquer cidadão ou pessoa jurídica, brasileira, estrangeira ou internacional. A legitimidade para denúncias, praticamente irrestrita, não implica a legitimidade dos interessados para participação no processo. Não se confundem, portanto, a recepção de denúncia e o tratamento administrativo ao caso. Situação diversa seria o reconhecimento do denunciante na qualidade de parte, que não ocorreu no caso em tela.

De fato, o interesse público punitivo tem como partes de um lado a Administração Pública Federal, nesse ato, ANTT, e do outro, o denunciado. Isso porque, sob pena de infração ao Princípio da Impessoalidade a Agência Reguladora somente pode tratar como parte quem efetivamente é parte.

Em outras palavras, em se tratando de manifestação de Poder de Polícia decorrente de recebimento de notícia de infração (seja qual for a fonte denunciante) a ANTT recebe a denúncia, apura, pune, se for o caso o denunciado. Mas isso jamais poderá se confundir com a tutela de interesse privado de denunciante que não logrou êxito em ser admitido no feito na qualidade de parte.

No que concerne à figura do legitimado para interposição de recurso, cujas hipóteses estão elencadas no art. 58 acima transcrito, e considerando a natureza da participação da Gontijo no presente processo (exercício do direito de representação), observa-se que a empresa não se enquadra em nenhuma das situações, estando caracterizada, portanto, sua ilegitimidade recursal.

No que concerne à tempestividade, temos que o prazo para interposição de recurso de decisão proferida em processo administrativo, conforme definido no art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, é de 10 dias contados da data da intimação do interessado. A intimação da decisão recorrida ocorreu na data da publicação da Deliberação nº 919/2019 no Diário Oficial da União, em 24 de setembro de 2019. Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 25 de setembro de 2019. O Pedido de Reconsideração e Revisão, no entanto, foi apresentado em 21 de novembro de 2019, ou seja, fora do prazo de 10 dias, estando materializada sua **intempestividade**.

**Assim, considerando a ilegitimidade recursal da requerente GONTIJO, e tendo em conta também a intempestividade do recurso apresentado, entendo que o Pedido de Reconsideração e Revisão não deve ser conhecido, razão pela qual deixo de apreciar o mérito.**

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando que a empresa denunciante GONTIJO não é parte no

processo, restou caracterizada sua ilegitimidade recursal. Mesmo se ultrapassado esse requisito de admissibilidade, tendo em conta a intempestividade do Pedido de Reconsideração e Revisão, proponho não conhecer o recurso apresentado, nos termos da minuta de Deliberação (SEI 7611637)

Assim, recomendo o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização - SUFIS, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 2º da Deliberação nº 919/2019 e promova a emissão da Notificação de Multa quanto às infrações relacionadas.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

**FABIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**  
DIRETOR

Nota de Rodapé:

1. "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito" (art. 81 da Resolução ANTT nº 5.888/2020)



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 24/08/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7795713** e o código CRC **817016A9**.

Referência: Processo nº 50500.327643/2017-91

SEI nº 7795713

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)